



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.490 - SP (2017/0145921-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO GERADOR. ISSQN E ICMS. ATIVIDADE MISTA. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. FORNECIMENTO DE PLACAS DE AÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da necessidade de verificação da atividade no caso de operações mistas para a definição do imposto a ser recolhido. "Se a atividade desenvolvida estiver sujeita à lista do ISSQN, o imposto a ser pago é o de serviço, inclusive sobre as mercadorias envolvidas, com a exclusão do ICMS sobre elas, a não ser que conste expressamente da lista a exceção" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.168.488/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/6/10).
3. Observado que a questão gravita em torno do princípio da preponderância, em face das provas coligidas no presente feito, para dirimir a contenda, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é inviável neste conduto recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0145921-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.121.490 /
SP

Números Origem: 00323422220118260053 323422220118260053

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0145921-5

AgInt no
AREsp 1.121.490 /
SP

Números Origem: 00323422220118260053 323422220118260053

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.490 - SP (2017/0145921-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA**
ADVOGADO : **LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por **Bilden Tecnologia em processos construtivos Ltda**, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE FATO GERADOR DE ICMS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo interno, a agravante reafirma a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a questão controvertida ora posta não enseja o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

Requer o provimento do agravo interno.

Em impugnação, a municipalidade pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.490 - SP (2017/0145921-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO GERADOR. ISSQN E ICMS. ATIVIDADE MISTA. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. FORNECIMENTO DE PLACAS DE AÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da necessidade de verificação da atividade no caso de operações mistas para a definição do imposto a ser recolhido. "Se a atividade desenvolvida estiver sujeita à lista do ISSQN, o imposto a ser pago é o de serviço, inclusive sobre as mercadorias envolvidas, com a exclusão do ICMS sobre elas, a não ser que conste expressamente da lista a exceção" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.168.488/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/6/10).

3. Observado que a questão gravita em torno do princípio da preponderância, em face das provas coligidas no presente feito, para dirimir a contenda, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é inviável neste conduto recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões do agravo interno, a pretensão não merece prosperar.

Quanto à preliminar de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, a ora agravante reafirma que o acórdão recorrido deixou de considerar o laudo pericial contábil apresentado às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1054/1090, que comprova de forma inequívoca a improcedência da exigência do ICMS no caso concreto.

Todavia, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte fundamento, *in verbis* (e-STJ fl. 1856):

Pelo conjunto probatório colacionado aos autos verifica-se que o serviço desempenhado pela autora é considerado atividade mista, uma vez que consiste numa etapa do processo produtivo, já que não pode ser destacado do produto final.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não constitui omissão do acórdão a conclusão diversa daquela defendida pelo agravante tirada das provas apresentadas nos autos, não havendo como se reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 207.252/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INTERPRETADO DE MODO ALEGADAMENTE DÍSPAR. SÚMULA 284 DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.412.951/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeita-se, pois, a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, discute-se nos autos a incidência do ICMS ou ISS sobre a personalização de chapas de aço beneficiadas e utilizadas sob encomenda diretamente nas obras às quais se destinam.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da necessidade de verificação da atividade da empresa no caso de operações mistas para a definição do imposto a ser recolhido. "Se a atividade desenvolvida estiver sujeita à lista do ISSQN, o imposto a ser pago é o ISSQN, inclusive sobre as mercadorias envolvidas, com a exclusão do ICMS sobre elas, a não ser que conste expressamente da lista a exceção" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.168.488/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/6/10).

Nesse contexto, ao se compulsar o cabedal probatório e as peculiaridades do fato gerador, o Tribunal de origem consignou, *in verbis*:

Pelo conjunto probatório colacionado aos autos verifica-se que o serviço desempenhado pela autora é considerado atividade mista, uma vez que consiste numa etapa do processo produtivo, já que não pode ser destacado do produto final.

Assim, nestes casos que envolvam atividade mista, ou seja, naquelas que agregam circulação de mercadorias e prestação de serviços, incidirá ISS, sempre que o serviço estiver previsto na lista anexa à LC 116/03, caso contrário, incidirá ICMS. No entanto, no caso presente, a atividade da autora **consiste em fornecer placas de aço beneficiadas às empresas de construção civil, o que caracteriza uma obrigação de dar e não de fazer, o que a sujeita ao recolhimento de ICMS e não de ISS, uma vez que a prestação do seu serviço está compreendida como uma das etapas do processo produtivo, caracterizando-a, assim, como atividade industrial para fins fiscais.**

Como se infere do trecho do acórdão sobredito, a incidência de ISSQN ou ICMS em atividades consideradas mistas dependerá da análise da lista anexa da Lei Complementar 116/2003. Se a referida atividade estiver contemplada na referida lista, certo será a incidência do imposto municipal, todavia, se não estiver, mesmo que haja a prestação de serviços, será a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de incidência de ICMS.

A propósito a jurisprudência tanto da Suprema Corte, quanto deste STJ perfilam neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PNEUS. ATIVIDADE MISTA. INCIDÊNCIA DO ISS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "o critério adotado por esta Corte para definir os limites entre os campos de competência tributária de Estados e Municípios relativamente ao ICMS e ISSQN, seguindo orientação traçada no Supremo Tribunal Federal, é o de que nas operações mistas há que se verificar a atividade da empresa, se esta estiver sujeita à lista do ISSQN, o imposto a ser pago é o ISSQN [...]" (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.168.488/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010).

2. A Corte estadual procedeu a uma leitura equivocada ao afirmar que o serviço de substituição de pneus não está contido na lista anexa da legislação de regência do ISS. Isso porque a subsunção do fato à regra, no caso, é evidente: a substituição de pneus enquadra-se no item 69 da aludida lista.

3. Tratando-se de atividade mista desenvolvida pela recorrente e havendo a subsunção do serviço prestado à lista anexa (item 69), forçoso reconhecer a incidência na espécie do imposto municipal.

Precedente: REsp 1.307.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1550422/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Pautado nesta jurisprudência e considerando as características probatórias assentadas pelo Tribunal de origem, resta indiscutível a incidência de ICMS na atividade desenvolvida pelo contribuinte, pois, o beneficiamento de placas de aço, sob encomenda, à indústria civil constitui uma atividade mista com natureza de obrigação de dar, sendo a obrigação de fazer mera atividade acessória.

Logo, observando-se que a insurgência do agravante visa reverter as características da atividade por ele desempenhada, de modo a se concluir que tais práticas econômicas gravitam em torno de uma obrigação de fazer, questionando em suma o princípio da preponderância da atividade mista em face das provas coligidas no presente feito, ressoa inegável nesta seara que o intuito processual do recorrente se esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A ATIVIDADE DA EMBARGANTE RESULTA NA COBRANÇA DE ISS E NÃO ICMS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS - APELAÇÃO ACOLHIDA, EM PARTE, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MISTA - JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

- A pretensão estampada no recurso especial deriva de julgamento de apelação proferido por maioria de votos. O pleito recursal, a bem da verdade, busca o prevalecimento do voto vencido que reconheceu que a atividade da recorrente corresponde a prestação de serviços, de maneira a incidir o ISS. O provimento parcial ao recurso de apelação, dado pela maioria, acabou por reformar, em parte, a sentença que julgou os embargos à execução. No particular, na parte em que a sentença foi reformada, deveria a recorrente interpor o recurso competente para esgotar a instância ordinária, ou seja, era necessário a interposição dos embargos infringentes, conforme a jurisprudência consolidada por meio da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça ("É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem").

- Ainda que assim não fosse, observa-se que a pretensão da recorrente está circunscrita ao reexame de provas, o que não se admite ante os termos da Súmula 7 desta Corte. Para bem evidenciar essa afirmação, colhe-se a seguinte passagem das razões de recurso: "Diante disso pedimos venia para que o Ilustre Relator aprecie as provas dos autos e, assim fazendo, verá que não se trata de operação mista e que, muito menos, não é caso de trazer à baila o princípio da preponderância das atividades" (fl. 516).

- Recurso Especial não-conhecido.

(REsp 623.352/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2005, DJ 6/3/2006, p. 309.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "BIP". ATIVIDADE ATRIBUÍDA AO ESTADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE SUBMISSA AO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A questão gravita em torno do princípio da preponderância, em face das provas coligidas no presente feito. Nesse panorama, para dirimir a contenda, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é inviável neste conduto recursal. Sobre esta questão vige a súmula nº 7, desta Corte.

II - Não sendo expressamente indicado o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, verifica-se a inadmissão do apelo especial. Mesmo que o tivesse feito diretamente, observo que o acórdão recorrido não ventilou a matéria constante do dispositivo, não havendo o prequestionamento exigido nesta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 194.102/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2003, DJ 19/5/2003, p. 124)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0145921-5

AgInt no
AREsp 1.121.490 /
SP

Números Origem: 00323422220118260053 323422220118260053

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.